



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 14/2020



**VISTO**

*MH*  
CÂMARA DE VEREADORES  
PRESIDENTE

Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 113/2020, de 31 de março de 2020, autoriza a prorrogação de vencimento dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e dá outras providências.

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º É reconhecido o estado de calamidade pública municipal em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 113/2020, de 31 de março de 2020, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam integralmente convalidadas as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 113/2020, de 31 de março de 2020, para todos os efeitos legais e jurídicos.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei é feito, também, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente:

I – para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 1.999/2019, de 17 de Dezembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020;

II – para efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação dos vencimentos de dívidas vincendas de natureza tributária e não tributária do exercício de 2020.

§ 1º As novas datas de pagamento serão fixadas em calendário do Poder Executivo a ser publicado por meio de Decreto.

§ 2º O disposto no caput desse artigo não se aplica a dívidas vencidas, inscritas em Dívida Ativa, ou não.

§ 3º O pagamento das dívidas na forma do caput e § 1º desse artigo não exige a aplicação de consectários legais como atualização monetária, juros e multa mora.

Art. 5º Fica o Município autorizado a contratar os seguintes profissionais, em caráter temporário, em razão do excepcional interesse público, para suprir as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º As atribuições, os direitos e as obrigações das contratações previstas nesta Lei serão as constantes dos respectivos instrumentos contratuais, e aplicadas, no que couberem, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º As contratações de que trata este artigo serão realizadas pelo período de vigência do Decreto 113/2020, de calamidade pública, nos termos da Lei nº 113/2020, bem como

**REGISTRADO**  
Em 11/05/2020  
Jimmy Carter Borges  
SECRETÁRIO DE PESSOAL  
GONÇALVES

**RETIRADO**  
Em 18/06/2020  
*MH*  
**Manoel Rodrigues**  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

poderão ser extintas a qualquer tempo, desde que cessada as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 3.º As despesas decorrentes das contratações temporárias previstas neste artigo correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias:

.....

Art. 6º Fica autorizada a prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações perante o Município, assumidas por produtores rurais e empreendimentos privados, no âmbito de programas de desenvolvimento econômico, pelo prazo de duração da calamidade pública reconhecida por esta Lei.

Parágrafo único. Fica delegado ao Poder Executivo a definição de novos prazos, mediante Decreto, bem como a formalização dos respectivos aditamentos contratuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 113/2020, de 31 de março de 2020, autoriza a prorrogação de vencimento dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e dá outras providências.

Justifica-se o presente Projeto de Lei que Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 113/2020, de 31 de março de 2020, autoriza a prorrogação de vencimento de dívidas de natureza tributária e não tributária do exercício do ano corrente, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e dá outras providências, para a apreciação da Casa sob **regime de urgência**.

Exposição de Motivos: Diante da pandemia global de Coronavírus, que configurou emergência em saúde pública de importância internacional, e de acordo com as orientações do governo do Estado do Rio Grande do Sul, faz-se necessária a edição de lei ordinária para solidificar as medidas previstas no Decreto Municipal nº 113/2020 de 31 de março de 2020. Ademais, é basilar que se aprove o projeto de Lei, com o intuito de: Autorizar a prorrogação dos vencimentos das dívidas tributárias e não tributárias do exercício de 2020; Dispor sobre a contratação temporária de pessoal, na medida das necessidades do Município; Regular a dispensa de atingimento de resultados de metas fiscais previstas na Lei Orçamentária de 2020, além dos efeitos sobre a limitação de empenho e movimentação financeira, com base no art. 65 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incisos I e II, o qual menciona na literalidade:

*"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º."*

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência, urgentíssima**.

Piratini, 08 de maio de 2020.

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, reconhecer a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal n 113/2020 de 31 de março 2020, autoriza a prorrogação de vencimento de dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020 e dispõe sobre a contratação temporária de pessoal.

Em síntese o projeto.

**É o Relatório.**

Cumprе destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS  
Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)  
Fone: (53) 3257-1264

26



## Prefeitura Municipal de Piratini

### Assessoria Jurídica

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

A Lei orgânica municipal também contempla essa competência.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 08 de maio de 2020.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fone: (53) 3257-1264



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 14/2020.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N° 14/2020, que - "RECONHECE A CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, CONVALIDA AS MEDIDAS DISCIPLINADAS NO DECRETO MUNICIPAL N°113/2020, DE 31 DE MARÇO DE 2020, AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2020, DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS- Presidente da Comissão  
Vereador do Progressistas

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Mauro Euclides Lima de Castro- Membro da Comissão  
Vereador do MDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Lourenço Silva de Souza- Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini,

de 2020.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**

**CNPJ: 22.862.949/0001-33**

**CEP: 96.490-000**

**PARECER JURÍDICO**

---

**Projeto de Lei nº 14/2020**

**Origem: Poder Executivo**

**Reconhece a calamidade pública Municipal, convalidam as medidas disciplinadas no Decreto Municipal n. 113/2020, autoriza a prorrogação de vencimento dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício 2020, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e dá outras providências.**

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 14/2020 de origem do Poder Executivo que tem por objetivo reconhecer a calamidade pública Municipal e convalidar as medidas disciplinadas no Decreto Municipal n. 113/2020, e autorizar a prorrogação de vencimento dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício 2020, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e dá outras providências.

O objetivo do presente projeto é flexibilizar as previsões orçamentárias e provisões financeiras que por conta da pandemia, diminuição de receita, não poderão ser atendidas pelo gestor público. Assim, os limites orçamentários poderão, com a instauração do estado de calamidade pública, ser excedidos.

No mesmo sentido o art. 65 da Lei Complementar nº 101 prevê a possibilidade de, enquanto perdurar a calamidade pública, sejam suspensos a contagem dos prazos de ajuste para controle de despesa com pessoal (Art. 23 e art. 70) e para delimitação da dívida pública (Art. 31), bem como, dispensados o atingimento dos resultados fiscais e

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**

**CNPJ: 22.862.949/0001-33**

**CEP: 96.490-000**

limitação de empenho prevista no Art. 9º da LRF, estes últimos estabelecidos conforme os critérios detalhados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.<sup>1</sup>

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a competência do Poder Legislativo para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portando, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 11 de maio de 2020.

  
**EDUARDA CORRAL**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

<sup>1</sup> Boletim informativo COVID 19 – TCE RS e FAMURS

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini – RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)